ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7963

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 03/02/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 19/2011. Dispõe sobre as normas aplicáveis ao funcionamento do comércio aos domingos e feriados no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Normas
cx: 17.1
ordem: 22
nº fls: 04

17/2011

22.03.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 19/2011

AUTOR: **Ver. Alfredo Ramos Neto**

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Normas Aplicáveis ao Funcionamento do Comércio Neste Município.

MOVIMENTO

Entrada em 03/02/2011
Comissão Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM 1º EM 01.03.2011
3 - APROVADO EM 2ª EM 15.03.2011
4 - APROVADO EM 3ª EM 22.03.2011
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos

PROJETO DE LEI Nº 19/2011

Vai às Comissões 02/02/2011

"Dispõe sobre as normas aplicáveis ao funcionamento do comércio neste município".

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Muncipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral.

Art. 2º A abertura das empresas comerciais de que trata o artigo 1º desta Lei será objeto de negociação entre a parte interessada e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros, através de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 3º A negociação coletiva para a autorização do trabalho aos domingos deverá seguir as normas previstas na legislação trabalhista em vigor.

Art. 4º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 5º As infrações ao disposto nos arts. 1º a 4º desta Lei serão punidas com multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e penalidades presentes na negociação coletiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de fevereiro de 2011.

ALFREDO RAMOS
Vereador

Av.: Dr. João Luiz de Almeida,40 Gab. 19 – Centro, CEP:39400-466
Fone: (38) 3690-5402 Fax: (38) 3690-5440
Montes Claros - MG

PROTOCOLO
EXP. [illegible] REQ.
02/02/2011
HORA: 9:30
ASSI

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 DE FEVEREIRO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 01 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 15 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 22 DE MARÇO DE 2011
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

"Dispõe sobre as normas aplicáveis ao funcionamento do comércio neste município"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o trabalho aos domingos e feriados na cidade de Montes Claros – MG, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 alterado pela Lei 11.603 de 05 de dezembro de 2007.

Ao estabelecer critérios objetivos para a permissão do trabalho aos domingos e feriados, como a necessidade de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT ou Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, entre a parte interessada e o Sindicato da categoria profissional, este projeto de Lei disciplina uma prática corriqueira no comércio local e dá segurança jurídica aos entes envolvidos na negociação.

Por fim, humaniza o tratamento ao trabalhador comerciário que poderá influenciar junto ao seu sindicato e os empresários do setor comerciário poderão influenciar na definição das regras se ocorrer o funcionamento.

Montes Claros – MG, 01 de fevereiro de 2011.

ALFREDO RAMOS
Vereador

Av.: Dr. João Luiz de Almeida,40 Gab. 19 – Centro, CEP:39400-466
Fone: (38) 3690-5402 Fax: (38) 3690-5440
Montes Claros - MG

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 019/2011 QUE "Dispõe sobre as normas aplicáveis ao funcionamento do comércio neste município.", de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim autorizar o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral.

Dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E os artigos 6º e 6º-A da Lei 10.101/00:

> Art.6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição
>
> Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição

Portanto, a referida Legislação Federal, permite, com fundamento na própria Constituição Federal, desde que exista legislação municipal, como a presente, que o comércio em geral funcione aos domingos, razão pela qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, ou mesmo vício de iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 04 de fevereiro de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 19/2011
AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto
MATÉRIA: Dispõe sobre as Normas Aplicáveis ao Funcionamento do Comércio Neste Município.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/02/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/02//2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir dispor sobre as Normas Aplicáveis ao Funcionamento do Comércio Neste Município.

Nos termos do art. 30,I da Constituição Federal e arts. 6º e 6º A da Lei 10.101/2000, permite, desde que exista Lei Municipal, que o comércio em geral funcione aos domingos e feriados, nas condições fixadas na legislação vigente.

Sendo assim, esta Comissão entende que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão a CLJR conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____